



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000382819**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0052606-64.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NUTRISERV NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, é apelado RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 23 de maio de 2018

**Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Comarca: Ribeirão Preto – 2ª. Vara Cível**  
**Apelante: Nutriserv Nutrição Animal Ltda.**  
**Apelado: Ralston Purina do Brasil Ltda.**  
**Juiz: Benedito Sergio de Oliveira**  
**29ª. Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 5464**

**EMENTA:** *Contrato de distribuição – Supostas práticas comerciais, reputadas ilícitas pela autora e imputadas à ré, o que teria culminado na resolução de contrato de distribuição – Sentença de improcedência, reconhecendo a prescrição. - Apelação – Prescrição – Inocorrência – Em se tratando de responsabilidade civil contratual, inaplicável a hipótese do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, reservada aos casos de pretensão indenizatória ex delicto (responsabilidade extracontratual). Com efeito, afigura-se aplicável, in casu, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes deste E. TJSP – Prescrição afastada, com a consequente anulação da r. sentença. – Causa madura para julgamento – Art. 515, § 3º, do CPC, de 1973, vigente quando da prolação da r. sentença e interposição do recurso. - Mérito - Para desconstituir os efeitos do distrato, sobretudo a quitação ampla e geral das obrigações em aberto na relação contratual, era imprescindível que a autora comprovasse a ocorrência de vício de consentimento, o que não aconteceu. Assim, operando-se com plena validade, não há como se negar os efeitos, declarações e quitações consignados no distrato, em observância aos postulados da obrigatoriedade da avença e autonomia da vontade das partes – Recurso parcialmente provido apenas para afastar o decreto de prescrição e anular a r. sentença. Ação julgada improcedente.*

Vistos,

Nutriserv Nutrição Animal Ltda., Moacir Lemes da Silva, Sandra Baisi Lemes Bertoni, Marcio Baisi Lemes Bertoni e Flavio Baise Lemes da Silva, ajuizaram ação de indenização contra Raslton Purina do Brasil Ltda.

O I. Julgador de Primeiro Grau, pela sentença de fls. 527/542, complementada a fls. 567/568 por força de embargos de declaração, julgou as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

peças físicas co-autoras carecedoras da ação, por manifesta ilegitimidade de parte.

Destarte, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação a tais pessoas, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, de 1973.

Todavia, julgou improcedente a ação em relação à co-autora, Nutriserv Nutrição Animal Ltda.

De início, observou o Juízo a quo, que o direito de ação da pessoa jurídica co-autora está prescrito.

Com efeito, cuidando a controvérsia de ilícito contratual, decorrente de inadimplemento, o prazo prescricional para ajuizamento da ação indenizatória é de 03 anos (art. 206, § 3º, do CC), contados a partir do momento em que verificada a lesão de direito.

*In casu*, o inadimplemento e os danos dele decorrentes tiveram lugar em 2001.

Destarte, e aplicada à espécie a regra de transição consubstanciada no art. 2028, do CC, concluiu o douto julgador que o direito de ação, contado a partir de 11/01/2003, data de início de vigência da lei civil, se expirou em 11/01/2006.

Não obstante, esta ação só foi ajuizada em 16/10/2008, muito tempo após decorrido o prazo legal para tanto.

De outro lado, observou o Juízo Monocrático que mesmo desconsiderada a prescrição, o decreto de improcedência é de rigor.

Com efeito, a documentação acostada aos autos não demonstrou de forma séria e concludente o alegado inadimplemento contratual.

Tampouco o fizeram as testemunhas ouvidas em Juízo.

Ademais, se a suplicada cometeu algum ilícito contratual, cabia à autora a tomada de medidas judiciais pertinentes na ocasião, dentre elas, a resolução do contrato.

Não foi, entretanto, o que aconteceu.

Mais; as partes celebraram livre e conscientemente distrato, no qual, inclusive a autora admitiu dever a importância de R\$ 707.394,00.

Destarte, inadmissível o ajuizamento desta ação, segundo o douto julgador, não colhendo êxito a alegação de que o distrato foi celebrado sob coação.

Inconformada, apelou a autora (fls. 548/562), alegando que a rescisão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contrato em discussão aconteceu em 18/10/2005 e esta ação foi proposta em 16/10/2008.

Destarte, não há que se cogitar na espécie, de prescrição.

Acrescenta que restou comprovado nos autos que a suplicada “invadiu” (sic – fls. 550) sua área de vendas, à qual lhe foi conferida exclusividade.

Assevera que havia cláusula contratual vedando tal invasão.

Logo e considerando que busca com esta ação, a condenação da ré ao pagamento de multa contratual, o prazo prescricional a ser considerado é de 05 anos e não 03, como pareceu ao Juízo a quo, ex vi do que dispõe o art. 206, § 5º, do CC.

Outrossim, em se tratando de multa diária, o prazo prescricional se conta dia a dia, em razão de cada infração cometida.

Bem por isso e considerando o que dispõe o art. 219, do CPC, de 1973, conclui a apelante que só estão prescritas as infrações anteriores a 17/10/2003.

No mais, enfatiza que pelo contrato inserido a fls. 95/99, à apelante foi assegurada exclusividade de vendas em determinada região.

Não obstante, a apelada vendeu seus produtos diretamente a estabelecimentos localizados na região de atuação da apelante, durante o período compreendido entre 17/10/2003 a 17/10/2005.

Destarte, insiste a suplicante que configurada restou a infração contratual e, conseqüentemente, o seu direito de exigir da ré o pagamento da multa prevista no ajuste.

Como se não bastasse, a infração contratual ensejou à apelante, segundo alega, danos extrapatrimoniais, de cunho moral, razão pela qual, faz jus a indenização a tal título.

Bate-se, pois, pelo provimento do recurso.

Recurso processado, instruído com regular preparo (fls. 563/565).

Contrarrazões a fls. 572/591.

A apelação, inicialmente, foi distribuída à relatoria do I. Desembargador Ferraz Felisardo.

Sobrevindo a aposentadoria do Eminentíssimo Desembargador, os autos foram, posteriormente, encaminhados a este relator.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nos termos do acórdão de fls. 609/616, o recurso não foi conhecido por esta C. Câmara, determinando-se a sua redistribuição à uma das C. Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. TJSP.

Não obstante, nos termos do acórdão de fls. 624/630, a C. 16ª Câmara de Direito Privado suscitou conflito negativo de competência.

Encaminhado os autos ao C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado, o I. Des. Relator Carlos Alberto Lopes reconheceu, monocraticamente, a competência desta C. 29ª Câmara para o processamento e julgamento do recurso (fls. 636/641).

**É o relatório.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Porém, antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre afastar a prescrição aventada em sentença.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. Juízo sentenciante, não há que se falar na espécie, em prescrição trienal, com fundamento no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (“*a pretensão de reparação civil*”).

De fato, verifica-se que a pretensão da empresa autora funda-se, sobretudo, na alegação de que a ré teria lhe causado prejuízos materiais e morais em razão do descumprimento sistemático de cláusulas do contrato de distribuição.

Dentre as práticas abusivas relatadas, refere o desrespeito à cláusula de exclusividade territorial na venda de rações (a partir de set/2003 – fls. 14); a supressão de produtos consagrados no mercado; imposição de comercialização de produtos da marca Nestlé; imposição de aquisição de estoque 3 vezes maior do que a capacidade do distribuidor (a partir de julho de 2002 – fls. 11); impossibilidade de troca de produtos vencidos; imposição de assinatura de distrato e confissão de dívida.

Com efeito, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do endividamento provocado pela requerida; indenização pelos lucros cessantes e fundo de comércio, também causados, em tese, pelas práticas comerciais abusivas praticadas pela ré.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil contratual, inaplicável a hipótese do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, reservada aos casos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pretensão indenizatória *ex delicto* (responsabilidade extracontratual).

Com efeito, afigura-se aplicável, *in casu*, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO EMPRESARIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA.** *Julgamento extra petita não caracterizado. Adstrição ao pedido. Artigos ns. 128 e 460 do CPC/73 vigente à época. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Exigência de indenização por abrupta interrupção do contrato após legítima expectativa de renovação. Violação da cláusula geral de boa-fé objetiva. Incidência do prazo decenal do art. 205 do CC. Distrato de contrato distinto daqueles que são objeto desta ação. Ilicitude reconhecida (...)* (TJSP; Apelação 1094727-37.2014.8.26.0100; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 12/05/2017, g.n.).

**“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - Alegação das autoras de ue a ré infringiu a Convenção da Marca ao vender bens para consumidores domiciliados em área de atuação diversa da sua - Prescrição inócurrenre - Inaplicabilidade do art. 206, §3º, inc. V, do CC, pois existe liame jurídico contratual prévio entre as partes, ainda que por meio da coligação dos contratos - Ausente norma específica, aplicável a regra geral do art. 205 do CC - Alterações trazidas pela Lei n. 8.132/90 que não implicam impossibilidade de a Convenção regular áreas de exclusividade e respectivas sanções para a inobservância delas - Pelo contrário, mantém-se o art. 17 da Lei Ferrari, que conserva a Convenção da Marca como fonte supletiva de obrigações, tudo dela podendo constar que não se revele contrário às disposições legais gerais- Lei Ferrari e Convenção da Marca Honda que exigem, para caracterização da irregularidade, a existência de conduta ativa da ré, que positivamente atrai consumidores de outras áreas para negociação em seu local de atuação - Ausência de prova nesse sentido; porém, diante do julgamento antecipado da lide, necessário se faz a conversão do julgamento em diligência, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa Art. 515, §4º, do CPC Recurso parcialmente provido”** (AC 0012150-53.2013.8.26.0100, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016, g.n.)

**“Apelação. Compra e venda. Ação de indenização por danos materiais e morais. 1. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial do prazo prescricional, que se inicia com a ciência do alegado dano. Somente com a ciência do dano é que se pode ter nascida a pretensão reparatória e com ela o prazo da prescrição. Prazo para a autora ter atingida sua pretensão é de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205, caput, do Código Civil. Reparação civil fundada em descumprimento contratual tem**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*natureza condenatória e está sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do CC por envolver inadimplemento contratual. Precedentes do TJSP e STJ. (...)*” (TJSP; Apelação 0126022-85.2009.8.26.0100; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 24/06/2016, g.n.)

*“CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Cláusula que exclui o dever de indenizar. Abusividade reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Aplicabilidade do prazo decenal do artigo 205, do Código Civil. Precedentes. Recurso não provido. (...)*” (TJSP; Apelação 0024436-77.2011.8.26.0506; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2016; Data de Registro: 09/05/2016, g.n.).

Segundo relato contido na inicial, as supostas práticas comerciais abusivas tiveram início em 2001, após a aquisição da Ralston Purina pela Nestlé.

Não obstante, o presente feito foi ajuizado em 17.10.2008, quando ainda não escoado o prazo decenal previsto no art. 205 do CC.

Portanto, de rigor a rejeição da prescrição consignada em sentença.

Rejeitada a prescrição, a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Porém, em virtude da causa estar madura para julgamento, passo a apreciar o mérito, propriamente dito, da controvérsia, valendo-me para tanto, da regra contida no art. 515, § 3º, do CPC, de 1973, vigente, quando da prolação da r. sentença e interposição do recurso, cujo dispositivo correspondente no NCPC é o art. 1093, § 3º, inc. I.

Consigne-se que iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o Tribunal, em apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após ter afastado a prescrição imposta na sentença.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro formal ou material – Eiva ocorrente - Pronunciamento colegiado que afasta a prescrição e o decreto de improcedência da ação, e para o prosseguimento do julgamento com a análise da pretensão vestibular, invoca o permissivo do art. 515, § 3º, do CPC – Improriedade - Causa madura – Julgamento autorizado recomendado pelo princípio da celeridade e para evitar a procrastinação com o retrocesso da marcha processual - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.”.* (ED nº 0050077-74.2010.8.26.0515, TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mario de Oliveira, j. 10/08/2015).

*“Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) - Tratando-se de caso de invalidez, seja ela parcial ou total, aplica-se a Súmula 278 do STJ, para*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*fixação do termo inicial do prazo prescricional Sem prova da data em que o autor se considerou incapaz, fica afastado o decreto de prescrição da ação e anulada a r. sentença, prosseguindo-se o julgamento nos termos do art. 515, § 3º do CPC. Pedido improcedente por falta de prova da incapacidade alegada, ônus que competia ao autor - Recurso provido para anular a sentença, mas julgar improcedente o pedido. (Apelação nº 0040360-88.2011.8.26.0002, TSJP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silvia Rocha, j. 09/10/2013).*

*“Seguro de vida e acidentes pessoais. Invalidez parcial e permanente. Pretensão de recebimento de quantia correspondente à diferença entre o valor devido e aquele efetivamente pago pela seguradora. Termo inicial da contagem do prazo prescricional. Data do pagamento efetuado a menor. Prazo que se suspende em face do pedido administrativo de pagamento das diferenças. Ausência de recusa definitiva da seguradora que obsta o reinício da contagem do prazo prescricional. Prescrição afastada. Aplicação da teoria da causa madura. Art. 515, §3º, CPC. Causa em condições de imediato julgamento. Perícia realizada nos autos que apura ser moderado o grau de redução da articulação do manguito rotador do membro superior esquerdo do segurado. Condições gerais do seguro de vida que preveem que, em caso de redução média da articulação, a indenização será calculada na base de 50%. Segurado que tem direito ao recebimento da diferença correspondente a 42,5% sobre o total do capital segurado. Recurso provido em parte.” (Ap. nº 0008414-62.2009.8.26.0554, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hamid Bdine, j. 23/04/2014).*

Isso assentado, observo que inteira razão assiste ao Juízo a quo, quando observa, em caráter circunstancial e meramente argumentativo, que “(…)mesmo que não tivesse ocorrido a prescrição, ainda assim o pedido da autora seria improcedente.

*Primeiro, porque o alegado inadimplemento contratual da ré, mormente na forma narrada na inicial, não ficou suficientemente comprovado.*

*A documentação apresentada com a inicial, apesar de farta, nada de concreto esclarece em tal sentido. As escrituras públicas de declaração a fls. 135 e 136, únicos documentos que referem à conduta das partes após a contratação, além de produzidas unilateralmente e sem o crivo do contraditório, se limitam a dizer vaga e genericamente que a ré, após ser adquirida pela empresa Nestlé, alterou sua política de relacionamento com distribuidores, que se sentiram sufocados com as imposições e sanções (?) da fornecedora.*

*Da mesma forma, as três testemunhas da autora ouvidas ao longo da instrução se limitaram a dizer vaga e genericamente que a ré, após ser adquiridas pela Nestlé, passou a pretender a rescisão do contrato e a impor à autora estoque maior do que a sua capacidade de venda, além de exigir-lhe a implantação de software gerencial e a diminuir-lhe área de atuação.*

*Ocorre que isso, por si só, não significa que a ré tenha descumprido o*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*contrato. Pelo contrário, demonstra que a ré nada mais fez do que exercer os direitos que lhe foram assegurados no contrato, até porque este não estabelecia nenhum limite de estoque para a autora (cf. cláusula segunda) e permitia expressamente que a ré: a) fiscalizasse a autora a qualquer momento quanto aos preços cobrados, à qualidade dos serviços prestados, às condições do armazenamento dos produtos e às obrigações previstas no contrato (cf. cláusula décima primeira), promovendo inclusive auditoria por profissionais habilitados (cf. cláusula décima quarta); b) diminuísse sua área de atuação da autora (cf. cláusula oitava, parágrafo primeiro); c) resilisse o contrato sem motivo justificado (cláusula primeira); d) suspendesse o fornecimento dos produtos sem ficar sujeita a qualquer indenização (cláusulas terceira, parágrafo único, e quarta, parágrafo); e e) alterasse a lista de clientes (cláusula nona, parágrafo segundo).*

*Segundo porque, se a ré realmente cometeu algum ilícito contratual, a atitude correta da autora seria a de se valer oportunamente das ações judiciais cabíveis – inclusive postulando a resolução do contrato ou exigindo o seu cumprimento e cumulando, em ambos os casos, pedido de indenização por perdas e danos (...).*

*Terceiro, porque as partes resiliaram bilateralmente e formalmente o aludido contrato (cf. fls. 113/vº), ocasião em fizeram acerto final das contas e a autora, além de ter outorgado à ré “a mais plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação, para nada mais vir a receber ou reclamar, seja a que título for em relação às obrigações contraídas pela PURINA e pela NESTLÉ, por força do Contrato e da relação comercial até então existente entre as partes, renunciando ele, DISTRIBUIDOR, ainda, a todo e qualquer direito presente e futuro, que por ventura entenda devido ou existente, em função do Contrato ou de relação comercial mantida com NESTLÉ, inclusive por eventual indenização e fundo de comércio” (cf. cláusula terceira), confessou expressamente que, em verdade, é devedora da ré pela importância de R\$ 707.394,00 (cf. cláusula segunda).*

***Ora inadmissível que se celebre livre e conscientemente um distrato, dê quitação de todas as obrigações, renuncie de todo e qualquer dívida e, depois, para não honrar tal avença, se alegue simplesmente que tem direito a indenização por perdas e danos decorrentes de inadimplência da parte contrária no contrato distratado.***

(...)

*Ou seja, tratando-se de transação válida, em que ambas as partes fizeram concessões recíprocas, consistentes em renúncias, quitação e confissão, não é dada à autora, num segundo momento, exigir da ré qualquer indenização (cf. STJ, Resp. 728361. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes – 16.06.05).*

*Nem poderia ser diferente, pois o distrato, assim como o contrato, não é celebrado para o diletantismo dos distratantes, mas sim para gerar certos e determinados efeitos por eles previstos e desejados.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*A entender-se diferentemente, estar-se-ia criando perigoso precedente, a justificar futuras pretensões de anulação de distratos sem fundamentos preciosos, pondo em risco a segurança das relações jurídicas.*

*Aliás, haveria ofensa àquela vetusta – mas sempre atual – norma, então prevista no artigo 1.030 do Código Civil de 1916, segundo a qual a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada (STJ, Resp 76.162/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite – DJU 30.06.1997).*

*Certo que a exagerada norma não foi repetida no Código Civil de 2002. Contudo, como ensinam Pablo Stolze Gangliano e Radolfo Pamplona Filho, “mesmo não sendo repetida a disposição na novel codificação civil, é certo que tal força decorre muito mais do instituto – e da natureza contratual – do que mera referência legal” (Novo Curso de Direito Civil, Saraiva, vol. IV, tomo 2, 2008, p. 634).*

*Quis a autora persuadir, é certo, que foi coagida a celebrar tal distrato.*

*Tal alegação, porém, poderia, com muita benevolência, estabelecer-se entre o campo da plausibilidade e o da verossimilhança, caso partisse de um lavrador iletrado. Mas, tratando-se a autora de uma grande e experiente empresa que de há muito explora o comércio varejista de rações par animais, produtos veterinários e farmacêuticos e equipamentos para avicultura (cf. contratos a fls. 45/75 e comprovante de inscrição e de situação cadastral a fls. 76), tal alegação não tem a menor consistência jurídica, e nem ficou comprovada.*

*Enfim, a autora não tem direito às indenizações postuladas na inicial.”*

E, de fato, a análise dos autos, inclusive prova testemunhal produzida, dá conta de que a conclusão a que chegou o Juízo a quo em caráter circunstancial é mesmo irrecusável.

Realmente, cabendo ressaltar que os elementos dos autos não permitem a conclusão de que houve qualquer vício de coação, conforme sugerido pela autora.

Para desconstituir os efeitos do distrato, sobretudo a quitação ampla e geral das obrigações em aberto na relação contratual, era imprescindível que a autora comprovasse que “tanto a 'Rescisão Amigável', como o 'Termo de prorrogação', datado de 18 de outubro de 2.005, foram firmados sob ameaça (...)” (fls. 24).

Contudo, é certo que a autora não fez qualquer prova neste sentido.

Assim, operando-se com plena validade, não há como se negar os efeitos, declarações e quitacoes consignados no distrato, em observância aos postulados da obrigatoriedade da avença e autonomia da vontade das partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A propósito, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

*“COBRANÇA - Pretensão da autora de anular o distrato e transação realizados, recebendo as comissões e verbas rescisórias pelo rompimento do contrato de representação comercial - Ausência de demonstração de vício de consentimento - Direitos patrimoniais disponíveis - Circunstâncias financeiras do mercado conhecidas das partes - Cláusula expressa de ampla, geral e irrevogável quitação - Sentença de parcial procedência - Recurso provido.” (Apelação n. 9073426-77.2009.8.26.0000; rel. des. Windor Santos, j. 29/03/2011)).*

*“Ação de reparação de danos. Agravo retido que não tem por finalidade questionar a produção de prova para a reconvenção, porém, quanto a outros aspectos que favorecem ao agravante. Recurso rejeitado. Representação comercial não comprovada. Contrato de distribuição rescindido, além disso, com quitações recíprocas, sem demonstração da incidência de coação para sua assinatura, não dá direito a crédito. Não provada a continuidade das relações comerciais, descabe acolher reconvenção. Ação e reconvenção improcedentes. Sucumbência recíproca, quando as partes perdem naquilo que pleitearam Recursos improvidos” (Apelação n° 9121129-77.2004.8.26.0000, rel. des. Edison Tetsuzo Namba, j. 17/10/2008)*

*“Contrato - Representação Comercial - Rescisão - Termo de quitação - Validade do documento firmado, não tendo sido sequer alegado vício de consentimento - Situação dos autos que revela concordância da autora com os valores recebidos no mesmo percentual desde o início do relacionamento comercial - Quitação à qual se deve atribuir o efeito a que se destinava, posto que não contém qualquer ressalva a eventuais pendências distintas - Hipótese de manutenção íntegra da sentença atacada, que julgou improcedente a ação - Apelo desprovido.” (Apelação n. 9097291-08.2004.8.26.0000, rel. des. Jacob Valente, j. 07/08/2008).*

Ante todo o exposto, de rigor o parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a prescrição declarada pelo Juízo singular e anular a r. sentença.

Estando a causa madura para julgamento, examino a controvérsia fundamentado no art. 515, § 3º., do CPC, de 1973 e julgo improcedente a ação nos termos em que acima expostos.

Condeno os autores ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, § 3º., do CPC, de 1973, em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a prescrição.**

**Examinado o mérito da controvérsia, visto que a causa encontra-se**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**matura para julgamento, julgo improcedente a ação, nos termos em que supra mencionados.**

**Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA**  
**Relator**